FOLHA DE SÃO PAULO

Justiça do Trabalho precisa se adaptar aos novos tempos

Quinhentos e sessenta mil trabalhadores de São Paulo cruzaram os braços, na última semana, em busca de melhores condições de trabalho. A greve durou apenas dois dias e as principais exigências dos sindicatos fo-

ram atendidas. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo concedeu 11,6% de aumento real para os químicos e empregados no setor de plásticos, reduziu de 48 para 45 horas semanais a jornada de trabalho dos metalúrgicos e incorporou ao salário de quinze mil operários da Cosipa, na cidade de Cubatão (SP), 8% dos 20,8% anteriarmente concedidos como antecipação trimestral. Os empresários e os sindicatos aceitaram as decisões do TRT e pode-se dizer que houve um

"A Justiça do Trabalho é um pára-choque das grandes decisões do momento brasileiro", diz o presiden-'e do TRT paulista, Pedro Benjamim Vieira, 58. Muito mais do que simples conciliadores, os Tribunais Regionais de Trabalho estão funcionando como verdadeiros legisladores, fazendo propostas às partes e tomando decisões que contrariam a política econômica do governo. O novo projeto de ei de Greve ainda não foi enviado ao Congresso mas os Tribunais já não se scanham em reconhecer a legalidade de movimentos grevistas.

"A Justiça do Trabalho tem a competência constitucional de julgar dissídios, fixar reajustes e condições, mas este poder normativo foi resringido pelo Executivo em 1965, quando subordinou a ação da Justiça aos indices dados pelo governo", diz o presidente da Associação Carioca os Advogados Trabalhistas (Acat), Celso Soares, 50. Foi com a deflagração das greves na região do ABC em São Paulo em 1978 que os tribunais omeçaram a conceder reajustes salariais acima dos índices fixados pelo governo.

O próprio ministro do Trabalho, lmir Pazzianotto, reconheceu, em entrevista à Folha, que os tribunais ncio têm sido tão cumpridores da lei. Esta independência do Judiciário, ente ao Executivo, é vista como própria de períodos de transição, quando pode-se chegar a uma situano de inexistirem normas eficazes ara o julgamento de questões características da nova realidade social, Enquanto a Assembleia Nacional Constituinte não reformula o texto onstitucional e abre espaço para uma nova legislação trabalhista ordinária, mais adaptada aos novos tempos, Benjamim Vieira entende ue a Justiça do Trabalho deve preencher os vazios legais ou inovar leis já existentes, com a criação de povas normas.

Passo histórico

"O ritmo de produção do País vem e acelerando nos últimos anos e stamos sendo regulados por uma legislação ultrapassada", afirma o procurador-geral da Justica do Tra-lalho, Wagner Pimenta. Modernizar máquina da Justiça do Trabalho significaria transformar as peças que compôem o tripé corporativista, que inclui sindicato oficial, previdência scial e justiça trabalhista. Além de um novo código trabalhista em substituição à Consolidação das Leis do Trabalho, uma nova Lei de Greve é indamental para regular o funcionamento dos TRTs, diz Pimenta.

A principal característica desta ova legislação seria o fortalecimenu das negociações entre patrões e empregados, via sindicados --uma dis teses do ministro Pazzianotto, 'Uma nova Lei de Greve, além de er dirigida por uma filosofia democrática, deve visar princípios básicos afastando-se de casuísmos", diz Pienta. Os Tribunais entrariam nas pegociações apenas quando tivessem sido esgotadas todas as tentativas de acordo. Os defensores desta idéia 'irmam que o "burocratismo" e o ormalismo da Justiça diminuiriam.

Um dissidio individual (entre emrregado e patrão) entra hoje numa unta de Conciliação e Julgamento, depois passa pelo Tribunal Regional, se houver recurso, e finalmente, Tribunal Superior do Trabalho .ST), se couber e houver novo recurso. Os dissídios coletivos enfram direto no Tribunal Regional. Pimenta entende que a possibilidade : recurso ao TST deve ser reduzida drasticamente e lembra que o tempo decorrido entre a entrada de um nrocesso no TST e seu julgamento é uito grande, o que pode tornar

A extinção do TST não encontra adeptos. Os juristas dizem que não haveria unidade de interpretação das leis entre os trezes Tribunais Regiois do País. O presidente do TRT de minas Gerais, José Waster Chaves, 60, sugere que se amplie o número de ministros do TST (atualmente são zessete) para descongestionar o

'histórica" a decisão, isto é, desatua-

tràmite de processos em andamento. Mais agilidade

De nada adiantaria mudar a legislação trabalhista e a estrutura dos órgãos da Justiça do Trabalho, se não houver o encurtamento dos prazos de lgamento. "Há um prejuízo da normalidade do serviço da Justiça do Trabalho por excesso de trabalho", afirma o jurista Amaury Mascaro iscimento, 53, que acaba de publi-car o livro "A Política Trabalhista e

a Nova República". Um processo que dê entrada numa unta em São Paulo demora, en. média, dez meses para chegar ao fim. Por total falta de estrutura

sterial e humana, um processo que ciegue neste mês de novembro numa Junta de Santos (72 quilômetros de São Paulo) terá sua primeira audiên-



cia marcada para 1987. "Isto pode acarretar uma instabilidade social muito grande", diz Nascimento, que ainda menciona a falta de serviços mínimos, como estenografía, nas Juntas paulistas,

Em 1984, São Paulo registrou 114.000 reclamações, numa média de 2.500 para cada uma das 45 Juntas. Em Belo Horizonte, as doze Juntas julgam em média 2.000 processos por ano e os dezessete juízes que compõem o TRT conferem cerca de 5.000 sentenças por ano. A situação no Rio de Janeiro é mais dramática: este ano, a média das 35 Juntas da cidade vai atingir 3.000 processos. O estabelecimento de uma cota de 1.500 processos ao ano para cada Junta é visto como uma medida capaz de possibilitar o melhor funcionamento da Justica e um atendimento mais eficiente ao público.

Na última quarta-feira, o presidente José Sarney anunciou a criação de mais 105 Juntas no País, o que ainda não é o suficiente, segundo os TRTs. Em São Paulo, seriam necessárias outras 45 Juntas e no Rio de Janeiro. mais 35. "A falta de autonomia financeira é nosso maior empecilho", disse o presidente do TRT paulista. Um pouco de azeite deve ser colocado na máquina da Justiça de São Paulo com a instalação de computadores no Tribunal Regional nos próximos meses, através de um acordo fechado com o Serviço Nancional de Processamento de Dados (Serpro), e tambem, futuramente com construção de um prédio aglutinando todas as Juntas -o projeto da construção deve ser enviado ainda este ano para a Assembléia Legislativa. Até o primeiro semestre deste ano, o Estado de São Paulo contabilizava 39,1% dos 39.299 processos recebidos por Tribunais Regionais de todo o País,

Nascimento defende a descentralização da Justiça do Trabalho, a ser feita pela Constituinte, com a criação de Varas Distritais, a exemplo do que já ocorre na Justiça Comum. "Os julgamentos seriam baseados na verdade dos fatos, mais próximos do conflito trabalhista", diz o jurista.

Credibilidade

Mesmo com esta dificuldade no atendimento, que acaba arrefecendo os ânimos e gerando frases como melhor um bom acordo, do que uma longa briga", a Justiça do Trabalho é o ramo da Justiça que ainda dispõe do maior índice de credibilidade entre os paulistanos. A Pesquisa Folha de 3 de novembro apontou um indice de 5,5% (de zero a dez) de aprovação. Um dos possíveis motivos apontado pelo presidente da Acat: 'Não há pagamento de custas a cada ato do processo do processo, como nas Varas Cíveis. O pagamento é feito no final, não há dinheiro na mão de escrevente, o que reduz a corrupção e agiliza o processo."

A credibilidade, entretanto, viria da própria composição da Justiça trabalhista, que além dos juízes togados, abriga os juízes classistas, representantes dos sindicatos patronais e dos empregados. "É a forma mais democrática de se fazer Justi-, arirma o presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, Rui Cézar do Espírito Santo, 51, assinalando que a futura Constituinte deve promover alguns

Os juízes classistas hoje são eleitos pelos sindicatos, federações e confederações, e nomeados pelo presidente do Tribunal Regional ou pelo presidente da República, de acordo com a hierarquia dos órgãos. "Defendo a eleição de juízes pelas bases e homologação dos nomes, sem o crivo dos presidentes", diz Espírito Santo. Nascimento refuta esta escolha independente pela possível interferência de critérios político-sindicais na nomeação. "O crivo não é ideológico, e sim de competência e idoneidade" afirma. Com o espírito o conciliador de sempre, o presidente do Tribunal paulista entende que a nomeação dos classistas deveria ser feita através de votação secreta entre todos os juízes do Tribunal Regional, "Issos evitaria pressões maiores sobre o presidente e responsabilizaria mais o classista a ser designado", diz o presidente.

* Calobororom: MÁRCIA ÁLVARO, da Sucursal de Brasilia, RODRIGO BARBOSA, da Sucursal de Rio, LUIS ANDRÉ DO PRADO, da Sucursal de Belo Horizonte e NÉLSON ADAMS FILHO, da Sucursal de Porto Alegre.

Reavaliar a organização, algo que se impõe

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Criada nos idos de 1932, mediante decreto-lei, a Justiça do Trabalho apenas a partir de 1946, com a aprovação de uma nova Constituição democrática, passou a fazer parte do Judiciário, com as prerrogativas e a solenidade de que se revestem os Poderes da União.

Caracteriza-se esse que é um dos mais novos órgãos do Poder Judiciá-rio por ser federal, especializado, paritário e operar em circuito fechado, tendo como sua última instância o Tribunal Superior do Trabalho, cujas decisões são irrecorríveis, salvo quando violarem garantias inscritas na própria Lei Maior.

À criação de uma Justiça específica para litigios que se originam das relações de trabalho resultou de uma estratégia política de profundo al-cance e larga ambição, rigorosamente afinada com o espírito que acabou gerando o Estado Novo. Visava-se, no fundo, a cooptação e controle pelo Estado de toda a área trabalhista, onde as reivindicações são historicamente mais vibrantes, e a tanto se chegaria através de um sistema tríplice de envolvimento, constituído pelo sindicalismo corporativista, ver-ticalizado e dependente, pela Previdência Social e pela Justica do Trabalho. A esta última incumbiria a tarefa fundamental de conciliar

gadores, e as demais controvérsias regidas pela legislação especial". Como assinalou K.P. Erickson, 'Sindicalismo no Processo Político no Brasil") procurou-se "evitar o conflito direto, canalizando os problemas através das vias burocráticas". Assim se desejou e assim se conseguiu, porque a nova Justiça, mesmo contando com recursos parcos invariavelmente inferiores às suas necessidades, converteu-se no amplo estuário onde passaram a desaguar as grandes e pequenas divergências entre patrões e empregados, fossem individuais, fossem coletivas. A bem da verdade, a Justiça do Trabalho, sobretudo nos momentos de maior autoritarismo, revelou-se a derradeira esperança dos assalariados, em especial das camadas de menor poder aquisitivo e capacidade de pressão. Encarregada de conciliar e decidir, essa Justiça assumiu, assim, desde suspensões, despedidas, equiparações, atrasos de pagamentos, até os graves conflitos coletivos econômicos e jurídicos, fixando aumentos ou criando normas que frequentemente se anteciparam própria legislação, dilataram o seu alcance ou supriram as suas lacunas.

Em sua organização atual, a Justiça do Trabalho conta, em todo o nosso vasto território, com 382 juntas

tribunais regionais; e com o seu Tribunal Superior do Trabalho, que é o órgão de cúpula. A paridade da representação é garantida pela presença de vogais representantes de patrões e empregados nas juntas, e de juízes e ministros, com encargos idênticos, junto aos tribunais regionais ou ao Tribunal Superior do Trabalho.

Sem embargo do esforço e da dedicação dos integrantes desse ramo do Judiciário, sobretudo dos seus ilustres magistrados, evidenciam-se mais do que nunca as suas insuficiências, tanto no que corresponde aos resultados sociais alcançados, como em sua idealização enquanto instrumento superior de harmonização das relações entre capital e trabalho. A evolução experimentada pelo País nestas últimas décadas, o grande desenvolvimento numérico e qualitativo das classes trabalhadoras e das suas organizações, e a sofisti-cação das pautas que informam os conflitos, impõem uma reavaliação da sua organização, da sua competência e do seu papel em uma sociedade que deseja ser pluralista, democrática, baseada no fortalecimento da sociedade civil e nas suas variadas formas de expressão e

Nessa linha de entendimento, creio caber aos integrantes da futura ho. A esta última incumbiria a de conciliação e julgamento, cuja Assembléia Nacional Constituinte a fundamental de conciliar e falta pode ser suprida, como manda a definição de novos rumos para a "os dissidios individuais e lei, pelos juízes de Direito; com treze Justiça do Trabalho e para os

do de autonomia de organização, caberá, principalmente, a irrenunciável tarefa de defender os interesses. reivindicações e direitos dos trabalhadores representados e de compor com os empregadores as soluções para as inevitáveis divergências e conflitos, tanto no plano individual como nas magnas questões coletivas. A Justiça do Trabalho, por sua parte, caberá zelar pela integridade da lei, pela sua aplicação aos casos concre-tos, como incumbência normal dos órgãos do Poder Judiciário. Excepcionalmente, talvez, poderia ela serconvocada para proceder à arbitragem nos conflitos coletivos, se esta atribuição vier a lhe ser definida pela próxima Constituição Federal -no que não acredito.

Entretanto, se os sindicatos continuarem dependentes e vinculados ao". Estado, sem que os trabalhadores e patrões consigam o reconhecimento de sua maioridade e direito de organização, lamentavelmente, a Justica do Trabalho deverá, obrigatoriamente, conservar o seu poder atual e ampliá-lo, multiplicando-se o número de juntas, juizes e vogais, de tribunais e ministros. Neste caso, porém, teremos todos nós falhado na execução do projeto de construção e do fortalecimento do regime demo-

Protecionismo da lei é que deve ser discutido

ARNALDO PRIETO Especial para a Folhe

A Justiça do Trabalho teve sua origem no Brasil em 1932, com a criação por decreto, das juntas de conciliação e julgamento e das comissões mistas de conciliação. As Constituições de 34 e 37 referi-

ram-se à Justiça do Trabalho, mas não a integraram ao Poder Judiciári-

Somente a Constituição de 46 é que elevou a Justiça do Trabalho ao nível de integrante do Poder Judiciário, definindo competência e a participação de juízes e tribunais nesse Poder.

A Constituição de 67 avançou em definições, inclusive na da competência da Justiça do Trabalho para interpretar e aplicar o Direito Federal do Trabalho, cabendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por via de recurso extraordinário, apenas para os casos de infringência a dispositivos da Constituição.

Não cabe, nos limites deste artigo, levantar todas as questões que interessam à Justiça Trabalhista na Constituição. Alguns pontos, entretanto, devem ser destacados.

Cabe, de inicio, ressaltar que, apesar de jovem, a nossa Justiça especializada para o mundo do trabalho, nos seus 39 anos de existência constitucional, já prestou os mais relevantes serviços no campo do desenvolvimento e da paz social.

O Brasil não seria o que é, não fosse a presença da Justiça do Trabalho. Tem falhas? Sem dúvida. Vamos corrigi-las ou superá-las.

Um dos pontos mais controversos da organização da Justiça do Trabalho é a sua composição tripartite, com a participação de juízes temporários representantes de empregados e empregadores. Critica-se a presença de leigos ou de representantes classistas não juristas.

Já em 1932 as juntas ou comissões nasciam, por inspiração da Organi-zação Internacional do Trabalho, tripartites. O tripartismo está inserido na história da Justiça do Trabalho brasileira. Creio que se dificuldades têm surgido no funcionamento dessa Justiça assim organizada, elas decorrem mais da forma da escolha das representações classistas do que do fato de ser tripartite. E não se diga que a tradição brasileira desconhece a participação de profissionais sem formação acadêmica jurídica na função de juízes da mais alta responsabilidade. E o júri popular que decide a vida de um cidadão? E quem julga

o presidente da República, os mi-nistros de Estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal e procurador-geral da República nos crimes de responsabilidade? Quem julga essas autoridades podendo condenálas à perda do cargo e à inabilitação, por cinco anos, para o exercício da função pública? O tribunal que tem tamanhos poderes é integrado por políticos de todas as formações. É o Senado presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

No momento em que a Nova República busca consolidar definitvamente a abertura política, num processo participativo, e a conquistar a plena democracia, creio que não é a oportunidade de fecharmos as portas para quem representa o empregado e o empregador no julgamento de suas relações de trabalho.

Aperfeiçoemos o processo de esco-Iha. Estabeleçamos condições de acesso aos diversos níveis da estrutura judiciária trabalhista pelos juízes

Outro tema de relevância na competência da Justiça do Trabalho é o poder normativo. A realidade social, em um País como o nosso, é extremamente dinâmica. A lei, apesar do interesse do Poder Legislativo,

não consegue, muitas vezes, acompanhar a evolução da realidade social. Dal a necessidade do preenchimento do vácuo legislativo que a" Justica do Trabalho pode e deve realizar. É matéria a ser definida. claramente na Constituição.

Creio, também, que a competência para o julgamento dos litígios relativos a acidentes do trabalho deve serdo Judiciário trabalhista.

Ouve-se falar, muitas vezes, que a-Justiça do Trabalho é protecionista. Para mim ela é apenas Justiça do Trabalho, julgando estritamente dentro dos preceitos legais. Protecionista, é, sim, por sua própria natureza, a legislação do trabalho. Cabe pois discutir, não a ação da Justiça do Trabalho, mas sim o protecionismo da lei, se é exagerado ou não.

O futuro da Justiça do Trabalho depende muito da Constituição. Mas elaborada esta, começa, no meu entender, a fase da regulamentação legislativa onde, talvez, se situem os maiores problemas.

Não nos esqueçamos que o futuro de um país, como o Brasil, repousará no que for a sua Justiça do Trabalho. .

ARNALDO PRIETO, 53, fel ministre de Trabalho e de Tribunal de Contas de União e, atualmente, é diretor do representação da Associação Brasileiro de Entidades de (1 Crédito Imabiliário e Poupança (Abecip), em Brasilia.

Desde 34, um texto com poucas modificações

EVARISTO DE MORAES FILHO

 Desde a Constituição Federal de 16 de julho de 1934, a Justiça do Trabalho consta dos textos constitucionais brasileiros, sem maiores modificações quanto à sua competência, Desde novembro de 1932, dispunha o País de juntas de conciliação e julgamento, sob a presidência de um bacharel, funcionario público, e de dois vogais, representativos respectivamente dos empregados e dos empregadores. Delas cabia recurso de avocatória para o ministro do Trabalho, e com ele se esgotava a instância administrativa na dirimência dos dissídios individuais de trabalho. Os conflitos coletivos eram dirimidos pelas comissões mistas de conciliação, sem poderes judicantes, igualmente com recurso para o ministre. A sua composição, também corporativa, era de seis vogais, divididos meio a meio para a representação de empregados e empregadores, sob a presidência de um bacharel, não necessariamente funcionário público.

Nas Constituições de 1934 (art. 122) e de 1937 (art. 139), vinha a Justiça do Trabalho incluída no capítulo da 'Ordem Econômica e Social', fora ainda do Poder Judiciário, regulada

por lei especial, Somente em 1946 passou a fazer parte expressamente do Poder Judiciário (art. 94), no qual se mantém na Carta atual (art. 112). Curiosamente, somente a Carta de 1937 silencia sobre a sua composição corporativa obrigatória, presente em todas as demais. A sua competência conciliar e julgar os dissidios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, sujeitos de um contrato de trabalho: esta a sua competência em razão das pessoas, sendo imprescindível, em razão da matéria, que a pretensão em juízo seja regulada pela legislação social. Os acidentes do trabalho sempre foram da competência da Justiça Comum, esgotando-se em suas instâncias, por determinação também constitucional (art. 142, parágrafo

Também excluidos ficaram da Justiça do Trabalho os dissídios dos servidores da União, das autarquias e das empresas públicas, qualquer que seja o seu regime jurídico, ainda que suas relações de emprego sejam reguladas pela Consolidação das Leis de Trabalho, os chamados celetistas (art. 1.110)

2. Sendo o Direito Processual do Trabalho uma decorrência natural da existência de um direito material do trabalho, especial e autônomo, sempre pleitearam esses celetistas que os

seus litigios passassem a ser julgados normalmente pela Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias e não pelos juizes federais com recurso para o Tribunal Federal de Recursos. Esta será a primeira modificação que proporemos no seio da Comissão de Estudos Constitucionais, acabando com o privilégio de foro daqueles organismos patronais governamen-

Todos os conflitos de trabalho, inclusive os acidentes do trabalho, entre empregados e empregadores e regulados pela legislação social, devem ser unitariamente da competên-

cia exclusiva da Justiça do Trabalho. 3. Achamos também que a composição corporativa de todos os órgãos da Justiça do Trabalho, justificável em seus primórdios, já fez a sua história e já esgotou o seu ciclo vital. Como manter juízes leigos, com igual peso de voto, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho? Devem ser mantidos -e ainda assim em decorrência da tentativa das propostas de conciliação- somente nas juntas de conciliação e julgamento. São juízes temporários, recrutados através de indicações das entidades sindicais, cuja tendência é se perpetuarem nos cargos, com obtencão de aposentadoria no final. Não ingressam por concurso nem são diplomados em Direito, Quanto mais

temporarios forem, mais autenticamente representativos serão dos interesses profissionais. Mas o contrario é que se vem dando, cada vez mais equiparados aos vitalicios. A Justiça do Trabalho atingiu um estágio tal de tecnicidade e de especialização, que não se coaduna mais com a atual composição corporativa, juízes leigos e juízes togados

em tribunais superiores. 4. Finalmente, a Justiça do Trabalho deve ter plena e total competencia para dirimir, isto é, conciliar e julgar os conflitos coletivos de traba-. lho, podendo fixar novas normas e condições de trabalho que regularão as relações futuras entre os litigantes. É esta a sua própria razão de ser e existir, porque em matéria individual pouco se distingue da chamada

Justica Comum. A sua função primordial é exata-mente a de dirimir os conflitos coletivos, mediante sentença normativa, criando direito novo, como se legislador fosse para o caso concreto, quer em matéria salarial, quer em qualquer outra matéria social que diga respeito ao exercício do contrato de trabalho na empresa.

Provisorio de Estudos Constitucionais e da Academia -Brasileira de Letros, piém de professor emérito do P